



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Maranhão apresentou manifestações tempestivas (ID nº 24756017 e ID nº 25509064), sustentando a regularidade e a transparência do certame, bem como a ausência de intercorrências registradas;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi aditado ao procedimento o Protocolo Ouvidoria nº 48070092025 (ID nº 25305710), que noticia a baixa taxa de convocação dos aprovados em face das necessidades da administração;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre a referida taxa de convocação (ID nº 26515634), o Município colacionou resposta (ID nº 26902083) que, de forma genérica, abordou a aplicação de leis de cotas raciais (Lei Federal nº 15.142/2025 e Lei Municipal nº 370/2024), deixando de responder objetivamente aos quesitos técnicos sobre o número total de vagas, aprovados, convocados e cronograma de chamamento;

CONSIDERANDO que os expedientes destinados ao Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek (banca organizadora) e à Delegacia de Polícia Civil de Alto Alegre do Maranhão (autoridade policial investigativa) restaram sem resposta até a presente data (conforme certidão de ID nº 23917434 e relatório de ID nº 27410682), a despeito das sucessivas reiterações;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das diligências de instrução para a devida elucidação dos fatos;

RESOLVE:

I. CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 007860- 509/2024), sob a presidência deste Promotor de Justiça, fixando o prazo de 1 (um) ano para a sua conclusão, nos termos da legislação vigente;

II. DESIGNAR a servidora Roberta Moura Rocha Santos, Técnica Ministerial em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer a função de secretária deste procedimento, sendo substituída, em suas ausências ou impedimentos, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho;

III. DETERMINAR as seguintes providências:

- a) A autuação e o registro da presente portaria no sistema institucional SIMP, reclassificando a classe do feito para Inquérito Civil;
- b) A expedição e a publicação do respectivo extrato da portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), nos termos da regulamentação pertinente;
- c) A expedição de novas notificações e/ou a juntada aos autos de diligências que se fizerem necessárias à adequada instrução do feito.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 19:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Recomendação nº 7/2026 - PJSER

SIMP: 000479-002/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2026-PJSER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, vem,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece, em seu artigo 77, que nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

extraída após a lavratura do assento de óbito, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei, disciplinando os artigos 78 e 79 do mesmo diploma a obrigatoriedade do registro de óbito e as pessoas responsáveis pela respectiva declaração;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa estimada de subregistro de óbitos no Brasil foi de 3,40% no ano de 2024, ao passo que o Estado do Maranhão apresentou o maior percentual entre as unidades da Federação, com índice aproximado de 24,48%, dado que evidencia a gravidade e a atualidade do problema também nos Municípios integrantes desta comarca;

CONSIDERANDO que a inobservância do fluxo legal de registro de óbito compromete a higidez do sistema registral, contraria a legislação de regência e pode favorecer a permanência indevida de vínculos cadastrais, benefícios previdenciários e assistenciais e remunerações em nome de pessoa falecida, com possível repercussão penal, em tese, quanto aos delitos de estelionato majorado e de falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, § 3º, e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos atos praticados no âmbito da Administração Pública municipal, notadamente de cemitérios públicos municipais, secretarias municipais de saúde e demais órgãos envolvidos no fluxo pós-óbito, insere-se na atribuição natural do Promotor de Justiça com atuação na respectiva comarca, em consonância com o princípio do promotor natural e com a independência funcional que rege a atuação de cada membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 14/2026 - GPGJ/ASS-ESP, por meio do qual a Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça encaminhou aos Promotores de Justiça com atribuição na matéria de registro público cópia integral do OFC-COGEx nº 3732026, subscrito pela Desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar, Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como do Despacho nº 2012/2026 - GPGJ/ASS-ESP e do Parecer nº 1261/2026 - GPGJ/ASS-ESP, todos versando sobre o subregistro de óbitos no Estado do Maranhão e sobre a ocorrência de sepultamentos em desconformidade com a Lei de Registros Públicos, com sugestão de avaliação, por cada Promotor de Justiça, da expedição de Recomendação Administrativa aos Prefeitos Municipais, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos públicos e privados envolvidos no fluxo pós-óbito das respectivas comarcas;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Senador La Rocque exerce atribuição sobre os Municípios de Senador La Rocque e de Buritirana, impondo-se a extensão da presente Recomendação aos gestores municipais de ambas as localidades, RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Senador La Rocque, Bartolomeu Gomes Alves, ao Prefeito Municipal de Buritirana, Tony Brandão dos Santos Sousa, e às Secretarias Municipais de Saúde de Senador La Rocque e de Buritirana que, no âmbito de suas atribuições, adotem as seguintes providências, estendendo-as aos hospitais, às unidades de saúde, aos serviços funerários e aos administradores de cemitérios públicos municipais e de cemitérios particulares sujeitos à fiscalização administrativa municipal:

1. orientar os administradores de cemitérios públicos municipais e de cemitérios particulares sujeitos à fiscalização administrativa municipal quanto à obrigatoriedade de exigir, como condição para autorização de sepultamento, a apresentação da certidão de óbito regularmente expedida pelo Registro Civil competente, em observância ao artigo 77 da Lei nº 6.015/1973;
2. orientar as unidades de saúde, os hospitais e os serviços funerários quanto à necessidade de emissão regular da Declaração de Óbito e de encaminhamento dos familiares ou responsáveis ao Registro Civil competente, de modo a assegurar a lavratura tempestiva do assento e a expedição da certidão de óbito antes da autorização de sepultamento;
3. promover a sensibilização dos gestores públicos e privados responsáveis pela administração de cemitérios, serviços funerários e unidades de saúde acerca da relevância jurídica, social e administrativa do registro civil de óbito;
4. fomentar e estabelecer, no âmbito municipal, fluxos administrativos mínimos de comunicação e cooperação entre unidades de saúde, serviços funerários, cemitérios e o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da respectiva circunscrição, com o objetivo de prevenir sepultamentos sem a documentação legalmente exigida;
5. adotar medidas de fiscalização e controle administrativo, evitando-se sepultamentos sem a prévia apresentação da certidão de óbito.

PRAZO:

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários informem a este Órgão Ministerial, por escrito, as medidas adotadas para o seu cumprimento, com a respectiva comprovação documental.

ADVERTÊNCIAS:

1. A presente Recomendação não possui caráter mandamental, mas encerra prévia e formal comunicação de providências reputadas necessárias ao adequado exercício da função pública, cuja inobservância injustificada poderá ensejar a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimento próprio para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo da propositura de ação civil pública.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

2. A manutenção de sepultamentos sem a prévia certidão de óbito, quando destinada a viabilizar a permanência indevida de benefícios, vantagens ou remunerações em nome de pessoa falecida, poderá ensejar, ainda, a responsabilização penal dos agentes envolvidos, em tese, pelos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, e 299 do Código Penal.

À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, com aviso de recebimento, ao Prefeito Municipal de Senador La Rocque, ao Prefeito Municipal de Buritirana e às Secretarias Municipais de Saúde de ambos os Municípios, para ciência e cumprimento.

Comunique-se à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça (GPGJ/ASS-ESP), em atenção ao Ofício

Circular nº 14/2026, informando-se a expedição da presente Recomendação em cumprimento à solicitação formulada nos autos do Processo Administrativo SEI nº 19.13.0058.0022870/2026-08.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em resposta ao OFC-COGEx nº 3732026.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, para os fins do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Junte-se cópia aos autos do Protocolo SIMP 000479-002/2026.

Decorrido o prazo fixado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Senador La Rocque, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 14:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 15/2026 - 3ªPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 002496- 509/2026)

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo com intuito de apurar suposta criação irregular de suínos em imóvel localizado na Rua José Constâncio, nº 710, Bairro Parque São Francisco I, nesta cidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 002496-509/2026, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);